



Número: **0603226-81.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **11/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por YARA DAMICO, CPF: 072.265.519-34, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 YARA DAMICO DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)		
YARA DAMICO (REQUERENTE)		CARINA DANIELA DE SOUZA LIMA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
75603 66	14/04/2020 18:00	<u>Acórdão</u>
Tipo		
Acórdão		

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 55.999

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0603226-81.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 YARA DAMICO DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: YARA DAMICO

ADVOGADO: CARINA DANIELA DE SOUZA LIMA - OAB/PR63820

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEI N° 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE N° 23.553 – IRREGULARIDADE GRAVE E QUE COMPROMETE A LISURA E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS – CONTAS DESAPROVADAS.

1. A existência de gastos com combustíveis sem a respectiva declaração de cessão/locação de veículos, ainda que próprio, indica ou a omissão de receitas ou a utilização do combustível, atingindo 10% do valor dos recursos do FEFC ensejando, na hipótese, a desaprovação das contas.
2. A existência de despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC sem a devida comprovação enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 82, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº. 25.553.
3. A comunicação da realização do evento de angariação de recursos deve ser realizada com antecedência mínima de cinco dias úteis, a teor do contido no inciso I, do artigo 32, da Resolução TSE 23553/2017.
4. No particular, não foi efetuada a referida comunicação, prejudicando a fiscalização prévia e o consequente conhecimento e transparência da movimentação financeira do candidato.
5. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, nos termos do voto do Relator.



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 14/04/2020 18:00:14
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041416354408900000007144542>
Número do documento: 20041416354408900000007144542

Num. 7560366 - Pág. 1

Curitiba, 13/04/2020

RELATOR LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RELATÓRIO

YARA DAMICO, candidata ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018, apresenta sua prestação de contas.

Publicado edital, não houve impugnação.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, após a primeira análise, emitiu relatório de expedição de diligências apontando várias inconsistências, indicando a necessidade de apresentação de prestação de contas retificadora (id. 2503966).

Devidamente intimada, para regularizar a representação processual e manifestar-se sobre o parecer, a candidata apresentou manifestação de id. 2643716, procuração (id. 2643766) e prestação de contas retificadora de ids. 2635816 e seguintes.

Em nova análise, o órgão técnico emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (id. 5514416).

Novamente intimada, com o intuito de suprir as falhas remanescentes, a candidata apresentou manifestação (id. 5731666) e contas finais retificadoras (id. 5727366 e seguintes).

Mais uma vez encaminhados os autos ao setor técnico que emitiu parecer pela aprovação das contas com ressalva (id. 5761866).

A dota Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, apresentou manifestação opinando pela desaprovação da contas (id. 5968816).

Novamente intimada para se manifestar especialmente quanto à comprovação de que os eventos de promoção da candidatura foram previamente comunicados à Justiça Eleitoral, a candidata solicitou a dilação do prazo (id. 6293416), que foi deferido (id. 6306166).

Oportunamente, a prestadora apresentou manifestação informando que revisou o lançamento dos gastos na campanha eleitoral adequando as despesas lançadas para evento de promoção requerendo a aprovação das contas com ressalva.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO



A candidata apresentou durante o período eleitoral a prestação de contas parcial exigida pela legislação. A apresentação das contas se deu de forma tempestiva e, após a apreciação das informações trazidas, o setor técnico deste Tribunal Regional Eleitoral, que opinou pela aprovação com ressalvas das contas.

A movimentação financeira da campanha atingiu R\$ 26.775,00 a título de receita, referente a:

Ao final das análises feitas, o setor técnico apontou como remanescente as seguintes irregularidades: i) realização de despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, no valor de R\$2.009,91, que representa 10% dos recursos; ii) omissão de despesa realizada com o fornecedor Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.; e iii) realização de despesas com alimentação de pessoal de campanha no valor de R\$3.154,60 extrapolando em R\$954,00 o limite de 10% dos gastos contratados de campanha. A Procuradoria Regional Eleitoral indicou que a omissão de doações estimadas recebidas de outros candidatos, no valor total de R\$ 4.537,50, que representa 20,62% dos recursos.

Passa-se, assim, para a análise dos apontamentos.

i) Realização de despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, no valor de R\$ 2.009,91, que representa 10% dos recursos:

O setor técnico deste Tribunal verificou a existência de registro de gastos com combustível porém “sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som” (item 5.2, do parecer conclusivo de id. 5514416).

Consta do relatório Demonstrativo de Receitas e Despesas – DRD, a indicação de gasto com “combustíveis e lubrificantes” no valor total de R\$2.009,91 - pagos com recursos provenientes da conta “FEFC”, que correspondem a 10% do valor total de recursos do FEFC.

Nesse ponto, ressalto que a doação estimável em dinheiro, quando se trata de bens, deve ter a comprovação de que o bem integra o patrimônio do doador ou que constitua produto de seu próprio serviço ou de suas atividades econômicas, sob pena de contrariar o disposto nos artigos 27 e 61 da Resolução TSE nº 23.553/2017, de seguinte teor:



Art. 27. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

§ 1º Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.

Art. 61. As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por:

I - documento fiscal ou, quando dispensado, comprovante emitido em nome do doador ou instrumento de doação, quando se tratar de doação de bens de propriedade do doador pessoa física em favor de candidato ou partido político;

II - instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente ao candidato ou ao partido político;

III - instrumento de prestação de serviços, quando se tratar de produto de serviço próprio ou atividades econômicas prestadas por pessoa física em favor de candidato ou partido político.

§ 1º A avaliação do bem ou do serviço doado de que trata o caput deve ser feita mediante a comprovação dos preços habitualmente praticados pelo doador e a sua adequação aos praticados no mercado, com indicação da fonte de avaliação.

§ 2º Além dos documentos previstos no caput e seus incisos, poderão ser admitidos outros meios de prova lícitos para a demonstração das doações, cujo valor probante será aferido na oportunidade do julgamento da prestação de contas.

Acerca de tal inconsistência, a candidata afirma que as despesas realizadas com combustível, que integram a prestação de contas, referem-se a abastecimento do automóvel da própria candidata (id. 5727666), sem contudo apresentar comprovante de propriedade de veículo automotor.

Em consulta ao processo de registro de candidatura da candidata (RCAND nº 0600856-32), a prestadora não declarou bens automóveis (id. 31172 do Rcan).

O próprio setor técnico aponta, no item 5.2 do parecer id. 5514416, que “não há registro da cessão na prestação de contas conforme indicação do artigo 63. §§ 3º e 4º.”

Nesse ponto, observo que a realização de despesas com combustíveis e lubrificantes sem o correspondente gasto com locação ou cessão do veículos, é fato que configura omissão de despesa e faz presumir a omissão de receitas ou a circulação de recursos fora da conta bancária.

Acerca de tal irregularidade, é posicionamento jurisprudencial consolidado que “a omissão do despesa com cessão de veículo, constatada a partir de valores



despendidos com combustível, configura irregularidade grave e insanável, apta a ensejar a rejeição das contas do candidato" (AgR-REspe nº 383-14, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 20.2.2015).

Desse modo, tal vício é grave, atingindo 10% do valor das despesas com recursos do FEFC, tendo o condão de ensejar a desaprovação das contas.

ii) Omissão de despesa realizada com o fornecedor Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.:

A análise técnica detectou através do procedimento de circularização suposta omissão de despesa relativa à contratação de impulsionamento com o Facebook, no valor total de R\$ 320,88, nota fiscal nº 4034036.

Em manifestação, a candidata afirma que "as despesas realizadas com impulsionamento de campanha estão demonstradas no arquivo como outros comprovantes" (id.5727666).

Em consulta ao sistema SPCE, constata-se que foi registrado na prestação de contas retificadora, dentre outras, despesas com impulsionamento de conteúdos que totalizam R\$ 600,00 (seiscentos reais), divididos em 3 pagamentos, com a indicação de terem sido pagos por boleto de cobrança à ADYEN DO BRASIL Ltda., com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

A candidata não juntou qualquer documentação sobre a presente irregularidade.

Assim, constata-se que não houve omissão de despesas no Demonstrativo de Receitas e Despesas (DRD), mas apenas a falta de apresentação da nota fiscal correspondente ao valor total do serviço contratado.

Isso se deve porque o pagamento do boleto comprova apenas que a candidata adquiriu créditos junto à rede social para efetuar o impulsionamento de conteúdo. Com isso, não há prova de que o crédito adquirido foi, efetivamente, utilizado pela candidata para impulsionar determinado conteúdo eleitoral na plataforma, o que só seria provado por meio da apresentação da nota fiscal correspondente.

Nesse trilhar, friso que a candidata não juntou notas fiscais relativas aos serviços de impulsionamento. Entretanto, em função do procedimento de circularização, foi possível aferir, com juízo de certeza, que ela utilizou efetivamente R\$ 320,88 dos R\$ 600,00 transferidos ao site, havendo um montante de R\$ 279,12 sem a devida comprovação de utilização (correspondente ao montante pago, descontando-se o valor da nota fiscal nº 4034036).

Em relação ao montante não comprovado, trata-se de recursos públicos (FEFC), que exigem a devolução para o Tesouro, na quantia de R\$279,12, na forma do art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, de seguinte teor:



Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

§ 2º Na hipótese do § 1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a ser recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

Portanto, mister a devolução do valor irregular ao Tesouro Nacional, na quantia de R\$ 279,12 (duzentos e setenta e nove reais e doze centavos).

Outrossim, embora o montante envolvido na falha (1,39% dos recursos do FEFC) seja diminuto, o que permitiria a simples aposição de ressalva, tenho que a presente falha deve ser analisada em conjunto com os demais vícios.

iii) realização de despesas com alimentação de pessoal de campanha no valor de R\$ 3.154,60 extrapolando em R\$ 954,00 o limite de 10% dos gastos contratados de campanha:

Num primeiro momento o setor técnico apontou que as despesas com alimentação de pessoal, que prestaram serviços à prestadora de contas, extrapolaram o limite de 10% do total de gastos contratados de campanha, infringindo o que dispõe o artigo 45, I, da Resolução TSE nº 23.553 (item 8, do parecer conclusivo id. 5514416).

Em manifestação, a prestadora afirma que, com a apresentação da prestação de contas final retificadora, os valores referentes à alimentação foram alterados de maneira a restarem balizados dentro do limite estabelecido em lei (item III, do id. 5731666).

Após apresentação das contas finais retificadoras pela candidata, os autos foram encaminhados ao setor técnico que apontou que as despesas com alimentação alteradas para *“eventos de promoção de candidatura”*, conforme indicado na tabela a seguir:



PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL							
DATA	DESPESA	CNPJ	NOME DO FORNECEDOR	NF Nº	DESCRICAÇÃO	VALOR	ID_PIE
12/09/2018	Alimentação	2469763000101	PANATURA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	300618	PAO E SANDUICHES	349,61	345916
12/09/2018	Alimentação	767659000178	PRECISÃO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA	44521	PRODUTOS DE ALIMENTAÇÃO	217,25	345916
14/09/2018	Alimentação	8066259000111	VIA VENETO PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA	172777	ITENS DE COFFEE BREAK	195,00	345916
04/10/2018	Alimentação	78377371000184	CONFEITARIA BOM BOCADO DELICIA LTDA	62845	COPPE BREAK CAMPANHA	235,88	345916
					TOTAL	997,74	

PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA							
DATA	DESPESA	CNPJ	NOME DO FORNECEDOR	NF Nº	DESCRICAÇÃO	VALOR	ID_PIE
12/09/2018	Eventos de promoção da candidatura	2469763000101	PANATURA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	300618	COFFEE BREAK REUNIÃO COM ELEITORES	349,61	39673
12/09/2018	Eventos de promoção da candidatura	767659000178	PRECISÃO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA	44521	ITENS PARA COFFEE BREAK REUNIÃO COM ELEITORES	217,25	39673
14/09/2018	Eventos de promoção da candidatura	8066259000111	VIA VENETO PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA	172777	ITENS PARA COFFEE BREAK REUNIÃO COM ELEITORES	195,00	39673
04/10/2018	Eventos de promoção da candidatura	78377371000184	CONFEITARIA BOM BOCADO DELICIA LTDA	62845	ITENS PARA COFFEE BREAK REUNIÃO COM ELEITORES	235,88	39673
					TOTAL	997,74	

Verificada referida alteração, inclusive com a descrição de “coffee break reunião com eleitores”, determinei a intimação da prestadora para que “se manifestar (...) quanto à comprovação de que os eventos de promoção de candidatura, listados no item 8, foram previamente comunicados à Justiça Eleitoral” (id. 6066016).

Instada, a candidata alega que “os gastos listados no item 8, foram comunicados a Justiça Eleitoral, não havendo omissão de informação” (id. 6586866), aduzindo que a falha não traria prejuízo pois houve lançamento do recurso na presente prestação de contas.

Assim, o que se constata é que no momento em que instada a se manifestar sobre a extração do limite de gastos com alimentação, a prestadora, na tentativa de sanar tal ausência, incorreu em outra irregularidade, indicando em sua prestação de contas despesas com “eventos de promoção de candidatura”, apontando a realização de um “coffee break – reunião com eleitores”, apresentando “documentos auxiliares da nota fiscal”, contudo, sem esclarecer a ausência de notificação prévia do referido evento à Justiça Eleitoral, em desacordo com o previsto no artigo 32, da Resolução TSE nº 23553, que possui a seguinte redação:

Art. 32. Para a comercialização de bens e/ou serviços e/ou a promoção de eventos que se destinem a arrecadar recursos para campanha eleitoral, o partido político ou o candidato deve:

I - comunicar sua realização, formalmente e com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, à Justiça Eleitoral, que poderá determinar sua fiscalização;

II - manter à disposição da Justiça Eleitoral a documentação necessária à comprovação de sua realização e de seus custos, despesas e receita obtida.

§ 1º Os valores arrecadados constituem doação e estão sujeitos aos limites legais e à emissão de recibos eleitorais, na forma do art. 9º desta resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.575/2018)

§ 2º O montante bruto dos recursos arrecadados deve, antes de sua utilização, ser depositado na conta bancária específica.

§ 3º Para a fiscalização de eventos prevista no inciso I deste artigo, a Justiça Eleitoral poderá nomear, entre seus servidores, fiscais ad hoc, devidamente credenciados.

§ 4º As despesas e os custos relativos à realização do evento devem ser comprovados por documentação idônea e respectivos recibos eleitorais, mesmo quando provenientes de doações de terceiros em espécie, bens ou serviços estimados em dinheiro.

§ 4º As despesas e os custos relativos à realização do evento devem ser comprovados por documentação idônea, mesmo quando provenientes de doações de terceiros em espécie, bens ou serviços estimados em dinheiro. (Redação dada pela Resolução nº 23.575/2018)

No presente caso, a candidata deixou de comprovar a prévia comunicação à Justiça Eleitoral quanto à realização do “coffee break – reunião de eleitores” – que teve despesas no valor de R\$ 997,74, correspondente a 5% do total de despesas do FEFC (extrato bancário da conta bancária nº 396714 (id. 5727566).

Com efeito, o objetivo da prestação de contas é a perfeita identificação dos recursos, despesas e suas origens. Em que pese não conste, na presente prestação de contas, o lançamento da arrecadação, somente das despesas referentes à realização do evento, o referido lançamento configurou comunicação tardia, apenas no âmbito do processo de prestação de contas.

No caso dos autos, a ausência da comunicação à Justiça Eleitoral do evento significou necessariamente a impossibilidade de prévia fiscalização da regularidade e transparência do evento, influenciando na incerteza acerca das fontes de financiamento de campanha e da legalidade do evento.

Em outras palavras, vício de tal natureza acaba por comprometer todo o objetivo do procedimento da prestação de contas, conforme entendimento desta Corte quando do julgamento de recurso de prestação de contas de candidato referente às eleições de 2016:

EMENTA - RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - DEPÓSITO EM ESPÉCIE NÃO IDENTIFICADO - ALEGAÇÃO DE TRATAREM-SE DE RECURSOS PRÓPRIOS NÃO COMPROVADA - EVENTO DE CAMPANHA - COMUNICAÇÃO TARDIA - IRREGULARIDADE - ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS - CONSEQUÊNCIAS - EFETIVAÇÃO DE GASTOS ANTES DA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA - NÃO TRANSFERÊNCIA DAS SOBRAS FINANCEIRAS - OMISSÃO DE GASTOS NA PARCIAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(...) 3. A comunicação da realização do evento de angariação de recursos deve ser realizada com antecedência mínima de cinco dias úteis, a teor do contido no inciso I do art. 24 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

(...) 8. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 19441, ACÓRDÃO nº 53013 de 15/05/2017, Relator JOSAFÁ ANTONIO LEMES, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 19/05/2017)

Em relação ao montante utilizado indevidamente, são todos recursos públicos (FEFC), que exigem a devolução para o Tesouro, na quantia de R\$ 997,74 na forma do já citado art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.



Entendo que, embora o percentual desta última irregularidade seja diminuto, ela corrobora para o entendimento pela desaprovação das contas.

vi) A omissão de doações estimadas recebidas de outros candidatos, no valor total de R\$ 4.537,50, que representa 20,62% dos recursos.

A Procuradoria Regional Eleitoral indicou, em seu parecer, que houve a omissão de doações estimadas recebidas de outros candidatos, no valor total de R\$ 4.537,50, que representa 20,62% dos recursos.

Entretanto, conforme pontuou o órgão técnico (id. 5761866), houve manifestação da candidata e apresentação de prestação de contas retificadora, por meio do sistema SPCE, efetuando os lançamentos das doações recebidas em valores estimáveis em dinheiro, regularizando a inconsistência apontada (id 5731366).

Destarte, considerando que os vícios apontados na presente prestação de contas atingem o percentual elevado de 16,39% (do total de despesas com recursos públicos), não há que se falar na aplicação dos princípios da insignificância, da razoabilidade e da proporcionalidade, de sorte que as irregularidades em conjunto impõem na desaprovação das contas.

Desse modo, por entender que os vícios apontados nos itens “i e iii” são graves e comprometem a regularidade das contas, bem como na esteira da manifestação da d. Procuradoria Regional Eleitoral, a desaprovação é a medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Eleitoral e voto no sentido de se desaprovar as contas relativas às eleições de 2018 apresentadas por YARA DAMICO, determinando à prestadora, nos termos do artigo 82, parágrafos 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2018, a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 1.276,86 (um mil, duzentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos).

É o voto.

DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO – RELATOR



EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603226-81.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - REQUERENTE: YARA DAMICO - Advogado do(a) REQUERENTE: CARINA DANIELA DE SOUZA LIMA - PR63820

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO
DE 13.04.2020.



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 14/04/2020 18:00:14
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041416354408900000007144542>
Número do documento: 20041416354408900000007144542

Num. 7560366 - Pág. 10